



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2037751-16.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Caçapava, em que é embargante MARILIA DE FREITAS SILVA, são embargados DEUSLENE ROCHA DE AROUCA e AMÉLIA DAS NEVES MUNIZ, Agravados DEUSLENE ROCHA DE AROUCA e DEUSLENE ROCHA DE AROUCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 2037751-16.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Marília de Freitas Silva

Embargados: Amélia das Neves Muniz e Deuslene Rocha de Arouca

Foro: Caçapava (1ª Vara)

Juiz de Direito: Marcilio Moreira de Castro

Voto nº 21.558

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Acórdão mantendo a decisão recorrida, que acolheu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. Inconformismo da agravante, alegando omissão. Desacolhimento. Inexistência de vício. Pronunciamento colegiado claro, completo e exauriente, devidamente fundamentado. Nítido caráter de infringência. Prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Marília de Freitas Silva** contra o v. acórdão de fls. 74/91 dos autos de agravo de instrumento, o qual foi interposto contra a r. decisão exarada às fls. 210/216 dos autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica proposto por **Amélia das Neves Muniz e Deuslene Rocha de Arouca**, sendo oportuna a

transcrição da ementa do referido julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Insurgência contra a decisão que acolheu o pleito exordial. Descabimento. Executada que se encontra inapta por omissão de declarações, o que demonstra abusividade por parte de seus sócios. Pesquisa via SISBAJUD que retornou negativa. O requerimento de instauração do incidente preenche os pressupostos do art. 134, § 4º, do CPC, que, na espécie, são aqueles constantes do art. 28 do CDC. Desnecessário o esgotamento de todas as medidas executórias possíveis, uma vez que a pessoa jurídica poderá ter sua personalidade desconsiderada sempre que esta representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Exegese do § 5º, do art. 28, do CDC. Rechaça a tese de ilegitimidade passiva, haja vista que os reflexos da má administração que ensejaram a rescisão contratual ocorreram quando a recorrente era sócia e membro da diretoria da empresa executada, sendo que a ação de conhecimento foi distribuída dentro do prazo previsto no art. 1.032 do Código Civil, que cuida da responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações sociais anteriores. Decisão ratificada. Recurso não provido.”

Inconformada, e sustentando que o v. acórdão

incorreu em omissão, a recorrente insiste na tese de esgotamento das medidas de execução em face da sociedade executada, bem como na alegação de que sua retirada do quadro societário se deu quatro anos antes da formação do título executivo judicial. Pugna, assim, pelo acolhimento destes embargos declaratórios, para que seja sanado o suposto vício apontado.

Recurso tempestivo, sendo desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito.

É, em síntese, o relatório.

Malgrado a irresignação manifestada e a argumentação despendida, a verdade é que o presente recurso não comporta acolhimento.

Dentre os estreitos limites impostos pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil vigente, os embargos de declaração destinam-se unicamente a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existente na decisão e, excepcionalmente, atribuir-lhes efeitos infringentes.

É relevante esclarecer, ainda, que os embargos de declaração se destinam à integração do julgado e não à sua substituição.

Isto posto, no caso em apreço, não se vislumbra qualquer dos vícios do referido artigo a inquinar o v. aresto questionado. Note-se que, da leitura do v. acórdão recorrido, fica evidente que a matéria abordada em âmbito de agravo de instrumento foi analisada integralmente, havendo exposição, de forma clara, objetiva e com fundamentação suficiente acerca das razões pelas quais foi negado provimento ao recurso interposto pela ora embargante.

Por fim, para a hipótese de prequestionamento, o art. 1.025 do Diploma Processual vigente dispôs, de modo claro e preciso, que:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade.”.

Assim, inexistindo qualquer vício, muito menos violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, a preservação do pronunciamento combatido é medida de rigor.

Daí porque, ante todo o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração opostos.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora